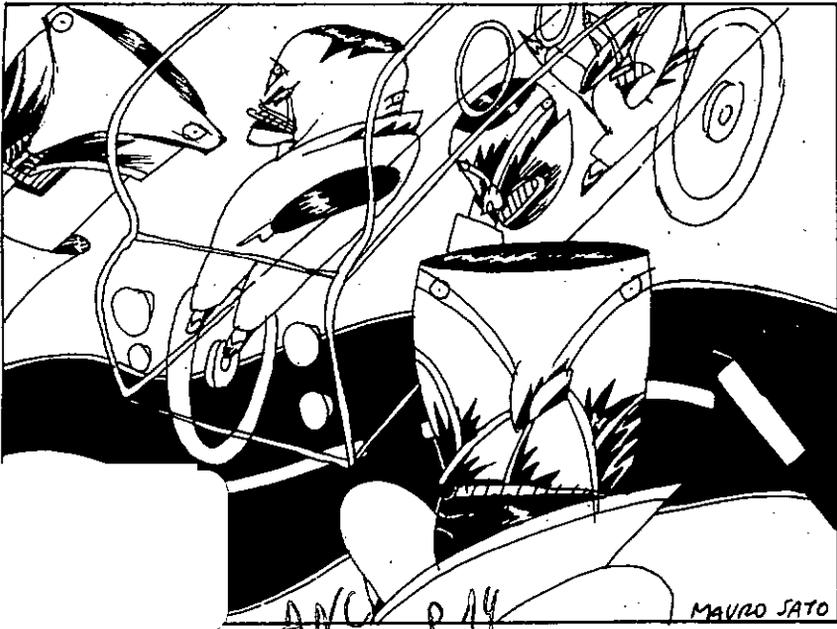


Administração



Constituinte — uma palavrinha muda a tarifa dos serviços públicos

ROGERIO BELDA

A justa remuneração do capital das empresas concessionárias dos serviços públicos sempre esteve presente na legislação brasileira, desde a Constituição de 1934, através da garantia de revisões periódicas das tarifas, lucro garantido. Alterada nos textos constitucionais de 1937 e de 1946, a questão das tarifas dos serviços públicos volta a debate hoje nos trabalhos da Constituinte, onde vemos o usuário transformado em "acionista compulsório" das empresas ao pagar pela expansão dos serviços públicos, ou, como consta da nova redação, pelo seu "melhoramento".

Para melhor entender o significado dessa alteração, retrocedemos, rapidamente, às constituições anteriores.

Os serviços públicos, pela sua natureza de consumo coletivo, são de responsabilidade do governo que pode fornecê-los diretamente ou mediante concessão a entidades privadas, obedecendo compromissos expressos em contrato e às regras constitucionais. A cobertura dos custos pela tarifa, incluindo as despesas de expansão, figurou na Constituição autoritária de 1937, foi retirada na de 1946 e reaparece na Constituição atual. Vejamos:

No título de ordem econômica, a Constituição de 1946 determina:

"A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais. Parágrafo único: Será determinada a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permita atender a necessidade de

12% a ano. Que direito terão à remuneração se o capital das empresas passa a ser extraído dos usuários?

Essa distorção foi apontada pela Associação Nacional de Transportes Públicos, que encaminhou à Subcomissão da Questão Urbana, na fase das audiências públicas, a seguinte sugestão:

"A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, autorizadas ou contratadas para a prestação de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado ao atendimento dos usuários; II — justa remuneração do capital e garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em regime de comprovada eficiência empresarial e eficácia no atendimento do interesse público; III — fiscalização permanente e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior; IV — a remuneração dos serviços prestados poderá ser feita tanto diretamente pelos usuários dos serviços prestados, quanto pelos beneficiários indiretos."

Procurou-se com esta sugestão incluir ou explicitar: 1º — que serviço adequado significa bom atendimento aos usuários; 2º — a tarifa deve cobrir os custos do serviço e a remuneração do capital, excluídos os gastos com expansão; 3º — fica assegurada a garantia da atualização necessária das planilhas de custos; e 4º — possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados (beneficiários) pela existência dos serviços, além dos

seus próprios usuários. No entanto, discutiu-se no relatório da subcomissão de princípios gerais da Comissão da Ordem Econômica a forma sugerida pelos empresários de ônibus, onde deve-se louvar, ao menos, a referência explícita aos direitos dos usuários:

"Incumbê ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A Lei disporá sobre: I — O regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão; II — Os direitos dos usuários; III — O regime de fiscalização das empresas concessionárias; IV — Tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

A Constituição atual, em seu artigo 167, reza:

"A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: I — obrigação de manter serviço adequado; II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

Desta forma as tarifas, além de remunerar o capital, devem permitir a expansão dos serviços. Esta alteração profunda vai permitir às estatais se capitalizarem às custas dos usuários sem a consequente distribuição de ações a esses "acionistas compulsórios", porque a aberração doutrinária está garantida na Lei Maior. Por esta brecha entram também as empresas de ônibus que passam a solicitar, aos poderes concedentes — e às vezes conseguem, um "pequeno acréscimo" nas tarifas para aumento da (sua) frota. É a criação do capitalismo sem aporte de capital! É a empresa concessionária que deve trazer seu capital para um empreendimento e ser remunerada em função dele. No caso do transporte de passageiros, a remuneração real é de

essencialmente dinâmica, seus dirigentes se renovam não deixando para trás o trabalho dos que os antecederam, que através de longos anos e imensos esforços nunca esmoreceram na missão cristã de ajudar ao próximo.

No momento em que a Assembleia Nacional Constituinte escreve a futura Constituição brasileira, é preciso que fique bem transparente a garantia da permanência de instituições como as Santas Casas.

A estatização da saúde está determinada no art. 234 combinado com o art. 233 do Projeto de Constituição. No tocante à assistência social o art. 238, se aprovado, acarreta a estatização das entidades beneficentes, pois subordina ao Estado "todos os serviços assistenciais que utilizam recursos públicos".

Nós que acreditamos na liberdade de empreender, temos que cerrar fileiras na defesa de instituições como a Santa Casa de Misericórdia, orgulho de toda a comunidade.

ROGERIO BELDA, 51, engenheiro, é diretor-executivo do Associação Nacional de Transportes Públicos — ANTP

A iniciativa privada e as santas casas

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA

A história da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo confunde-se com a presença da livre iniciativa na ordem econômica.

De origem no sistema assistencial português do século XII, "As Misericórdias", independentemente dos auxílios do governo, tem atingido seu objetivo com a participação da livre iniciativa.

Logo após a proclamação da Independência, São Paulo assistiu a implantação de um novo sistema hospitalar de caráter assistencial marcado pela fundação do hospital de caridade da Santa Casa, inaugurado em 1884, no bairro do Arouche. Sua construção foi emocionante, pois, durante seis anos, foi acompanhada de árduas lutas para a obtenção de verbas. O terreno em que se instalou foi doado pelo Barão de Piracicaba e pelo Dr. Rego Freitas.

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo é um pouco da história da cidade. Enquanto os conceitos de assistência foram se modificando (saúde; dever do Estado), a Santa Casa de São Paulo foi se aparelhando, incorporando inclusive uma modelar Faculdade de Medicina. Obra

essencialmente dinâmica, seus dirigentes se renovam não deixando para trás o trabalho dos que os antecederam, que através de longos anos e imensos esforços nunca esmoreceram na missão cristã de ajudar ao próximo.

No momento em que a Assembleia Nacional Constituinte escreve a futura Constituição brasileira, é preciso que fique bem transparente a garantia da permanência de instituições como as Santas Casas.

A estatização da saúde está determinada no art. 234 combinado com o art. 233 do Projeto de Constituição. No tocante à assistência social o art. 238, se aprovado, acarreta a estatização das entidades beneficentes, pois subordina ao Estado "todos os serviços assistenciais que utilizam recursos públicos".

Nós que acreditamos na liberdade de empreender, temos que cerrar fileiras na defesa de instituições como a Santa Casa de Misericórdia, orgulho de toda a comunidade.

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA, 48, advogado e empresário, é diretor da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Confederação Nacional da Indústria.